



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060359-53.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA ZILDETE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1060359-53.2024.8.26.0002/50000

Embargante: Maria Zildete de Souza

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 2ª Vara Cível

Juiz: Celso Maziteli Neto

Voto nº 4.801

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicação concreta de omissão ou minimamente de contradição interna. Alegações inconsistentes. Os embargos de declaração, contudo, não se destinam a propiciar novo julgamento sobre a questão de fundo decidida, mas a reparar defeitos do julgado, sequer, reitera-se, indicados precisamente. Mera retórica. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela apelante face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATOS DE EM-PRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO APENAS DA AUTORA. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora. Rejeição dos pedidos de restituição dobrada de valores e de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte dos bancos. Precedentes desta Câmara. Não caracterização de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não

verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação anos após a operação questionada e não procedeu à devolução desse montante, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados. Indenização indevida. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se os honorários a cargo da apelante.

A embargante alega que o acórdão incorre em contradição e omissão no que tange ao dano moral que, no caso dos autos, se configura *in re ipsa* e, ainda que assim não se entenda, em se tratando a apelante de pessoa o assistida pela Defensoria Pública, os descontos indevidos foram realizados em benefício de natureza alimentar e essencial à sua subsistência. Ademais, afirma ter retardo mental, além da existência de diversos empréstimos e descontos que dificultam ainda mais seu entendimento, bem como que ofereceu a devolução de parte dos valores, em oposição ao que considerou o acórdão, restando claro que o embargado teve a oportunidade de reconhecer a fraude e minorar o dano, mas não o fez. Pretende seja reconhecida a ocorrência do dano moral, bem como determinada a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício. Requer sejam acolhidos os embargos, a fim de sanar os vícios de omissão e contradição apontados, com a condenação do embargado ao pagamento de indenização por danos morais à embargante e à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação mínima dos vícios alegados.

O acórdão embargado é claro quanto à confirmação da inexistência do contrato impugnado, diante da fraude perpetrada por culpa do banco, que não se desincumbiu de demonstrar a regularidade dos contratos em questão, bem como quanto ao afastamento da condenação do réu à restituição dos valores descontados realizados no benefício previdenciário da autora de forma dobrada, diante da não verificação de

ofensa à boa-fé por parte do apelado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, cujas circunstâncias dos autos não indicam a ocorrência de danos automáticos, nem de situação de humilhação ou vexatória. Justamente pelo fato de a autora ter usufruído do crédito feito em sua conta, intentado a ação somente anos após a operação questionada, sem proceder à devolução de tal quantia, aceitando passivamente os descontos no benefício previdenciário, desde sua implementação, não é suficiente para restar configurado dano moral, tratando-se, pois, de aborrecimentos inerentes à vida social.

A simples leitura atenta dos trechos correspondentes do acórdão é suficiente para demonstrar que o mérito recursal foi suficientemente examinado, não se cogitando dos vícios apontados pela embargante. Ou seja, o acórdão é coerente, e não padece de defeitos. A embargante, simplesmente, genericamente quer novo julgamento.

Sobreleva acrescentar, por fim, que a contradição que admite solução por embargos de declaração é somente a interna. O inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de contradição.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR